

Veto Total nº

173118

AO EXPEDIENTE

Em:

31 JUL 2018

Presidente

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

01 AGO 2018

Protocolo: 232118

Processo: 232118



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**CASA CIVIL - CASA CIVIL**

|  |
|--|
| Recebido, Autua-se e<br>Inicia em causa. |
| 01 AGO 2018                              |

MENSAGEM N. 164, DE 26 DE JULHO DE 2018.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a responsabilidade do custeio dos exames médicos admissionais necessários para a investidura em cargo público, decorrente de aprovação em concurso público, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 178/2018-ALE, de 3 de julho de 2018.

Nobres Parlamentares, a propositura de autoria dessa respeitável Casa de Leis é inconstitucional na medida em que adentra em matéria referente ao custeio dos exames médicos admissionais para investidura em cargo público em âmbito estadual, tendo em vista que incumbe ao Governador do Estado a iniciativa de leis que tratem de atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Executivo, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o funcionamento da administração do Estado compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal - STF possui o entendimento, abaixo transscrito, pela inconstitucionalidade formal de Lei, de iniciativa do legislativo, que crie nova atribuição a Órgão integrante do Poder Executivo:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007).

Por conseguinte, o Autógrafo em comento excede as atribuições do Legislativo, porquanto responsabiliza a Administração do Estado de Rondônia pela realização dos exames médicos admissionais necessários para investidura em cargo público, em virtude de aprovação em concursos públicos daqueles cadastrados no Cadastro Único do Governo - CadÚnico, configurando infringência ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, conforme se transcreve:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

A proposição legislativa afronta, ainda, o Princípio da Reserva de Administração, conforme posicionamento jurisprudencial do STF, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

No mesmo sentido, informo que a presente matéria cria expectativa de despesa ao Poder Público por prever que, em caso de impossibilidade de realização do exame na rede pública, o ente público responsável pelo certame deverá firmar convênio com outras esferas do governo ou contratar instituição do setor privado. Contudo, não há indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando, portanto, o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 987/2018, de 3 de julho de 2018, é constitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, em decorrência de vício de iniciativa, e por violar a independência e harmonia dos Poderes ao adentrar em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 26/07/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2430465 e o código CRC 4998D27E.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.234919/2018-92

SEI nº 2430465